



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-67.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LUCIENE FIRMINA ALVES DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNIZ AUTO CENTER – PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003084-67.2023.8.26.0266

Apelante : Luciene Firmina Alves dos Santos Costa Oliveira (Justiça Gratuita).
Advogada : Nicolli Merlino (Convênio A.J/OAB) (Fls: 11).
Apelado : Muniz Auto Center – Praia Grande.
Advogada : Susi Silva Campos (Fls: 47).

Comarca: Itanhaém

Voto nº 21473

rmf

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos morais c/c devolução de quantias pagas. Autora que alega que levou seu veículo para troca de pneus e que os serviços não foram bem executados, causando desgastes nos pneus. Sentença improcedência. **Inconformismo da autora.** Não acolhimento. Violação ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões, não constatada. Autora que não logrou demonstrar a ocorrência de desgastes nos pneus. Autora não logrou êxito em provar, ainda que minimamente, qualquer de suas alegações, não se desincumbindo de seu dever, conforme artigo 373, I, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais c/c devolução de quantias pagas que LUCIENNE FIRMINA ALVES DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA move contra MUNIZ AUTO CENTER - PRAIA GRANDE, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, conforme o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, suspenda sua exigibilidade por cinco anos na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que não foi acolhido o pleito de inversão do ônus da prova, quando é evidente que se trata de relação de consumo, e que ela é parte vulnerável nessa relação, sendo que, independentemente de não ser fabricante do produto, a recorrida é fornecedora e responde de forma objetiva, devendo responder pela má prestação do serviço.

Contrarrazões alegando que o recurso de apelação não merece conhecimento, porquanto ausente motivação, limitando-se a expor os fatos e a colacionar jurisprudências, o que demonstra explícita violação ao princípio da dialeticidade previsto no art. 1010, II e III, do CPC. Ao final, requer o não provimento do recurso (fls. 110/113).

É o relatório.

De início, afasto preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de motivação, arguida em contrarrazões, pois as razões recursais atacaram os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do art. 1.010 do CPC, devendo ser conhecida a apelação.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Denota-se dos autos que a autora realizou a troca de pneus e demais serviços como alinhamento, balanceamento, cambagem e peças de reposição, no estabelecimento da ré, para os quais pagou a quantia de R\$ 2.250,00. Contudo, apenas 3 semanas após a realização do serviço, os pneus começaram a apresentar sinais de desgastes, tendo a autora levado o veículo para manutenção em outro local, quando foi informada que possivelmente o desgaste nos pneus estaria relacionado a má colocação, alinhamento e balanceamento realizada pela ré. Assim, após a realização da revisão do veículo, e ciente do motivo do desgaste rápido dos pneus, a autora afirma que procurou a ré buscando a devolução do valor pago ou a substituição dos pneus, tendo em vista que estavam dentro da garantia do produto, o que foi recusado pela ré. Diante de todos esses fatos, propôs a presente demanda, visando a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos e a devolução do valor que pagou pelo serviço, a qual foi julgada improcedente.

Pois bem. É incontroverso nos autos que a autora levou seu veículo ao estabelecimento da ré para a troca dos pneus, restando a controvérsia no alegado desgaste dos pneus, bem como o nexo de causalidade entre os diversos serviços prestados e tais desgastes.

Na hipótese, observa-se que a autora não logrou êxito em provar, ainda que minimamente, qualquer de suas alegações, não se desincumbindo de seu dever, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, visto que não apresentou qualquer documento demonstrando o desgaste dos pneus do veículo, pois não há nos autos relatório ou laudo da outra oficina mecânica que teria realizada a manutenção do veículo; comprovante do pagamento deste outro estabelecimento, conforme afirmação de fls. 02, nem fotografias dos pneus ou do veículo. Destaque-se que a autora sequer informou a data em que levou o veículo nesta outra oficina para, ao menos, trazer indícios de eventual falha na prestação de serviços pela ré.

A ré em sua contestação afirmou que *“no momento da realização dos serviços foi comunicado a Autora a necessidade de realizar a troca de 2 terminais de direção, 1 pivô e lonas de freio, peças fundamentais para a garantia e qualidade do serviço prestado, serviço esse que a Autora não realizou”* (fls. 32), o que não foi impugnado pela autora.

Repisa-se que, ainda que esteja presente a relação de consumo entre as partes, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, exigindo-se, para tanto, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência quanto à produção da prova. Contudo, não há no caso concreto verossimilhança nas alegações da autora, nem dificuldade em produção da prova. E, instada a especificar provas, a autora alegou que: *“entende que todos os fatos estão devidamente provados, porém, não se opõe a produção de prova pericial caso Vossa excelência assim entenda necessário. A princípio não tem outras provas a produzir, mas reserva-se no direito de produzir contraprova”* (fls. 75).

Por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretendida inversão do ônus da prova não socorre a autora, isso porque, ainda que aplicadas as regras da legislação consumerista, não há qualquer dificuldade em apresentar fotografias dos pneus, o laudo realizado pela outra empresa que consultou, especialmente porque são provas que estariam em seu poder; bem como não havia dificuldade em indicar como testemunhas os profissionais que a atenderam e informaram sobre a má prestação do serviço da ré. E eventual

laudo judicial seria realizado por um perito, o que mais uma vez afasta a hipossuficiência técnica da autora.

Assim, se conclui que fora a versão dada pela autora de que após apenas 3 semanas da realização do serviço os pneus do veículo sofreram desgastes, não há nos autos qualquer outro documento que demonstre ou dê indícios de que tal fato ocorreu.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença.

E, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pela autora majorados para R\$ 2.000,00, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, observando-se a isenção pela gratuidade processual. Observo que os valores dos honorários deverão sofrer correção monetária pelo IPCA a partir do julgamento deste recurso e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/24.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora